

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 16.148/03/1<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010108843-51(Aut.), 40.010108785-81(Coobr.)  
Impugnantes: Real Encomendas e Cargas Ltda(Aut.), Shirley Mary Inácio(Coob.)  
Coobrigado: Shirley Mary Inácio  
Proc. S. Passivo: Rogério Marcos Garcia/Outros(Aut.), Eliana Maria Inácio Gomes(Coob.)  
PTA/AI: 02.000203500-20  
Inscr. Estadual: 702.609080.01-64(Aut.), 470.083331.00-00(Coobr.)  
Origem: DF/ Postos Fiscais/Belo Horizonte

### **EMENTA**

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – AUTUADA - ELEIÇÃO ERRÔNEA. Exclusão da Autuada do pólo passivo da obrigação tributária, por falta de prova de sua participação no ilícito fiscal.**

**NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DOCUMENTO INÁBIL PARA A OPERAÇÃO.** As notas fiscais apresentadas ao Fisco foram desclassificadas por terem sido emitidas pelo estabelecimento situado à Rua Joaquim Adjuto Botelho nº 95, Paracatu/MG e as mercadorias efetivamente saíram do estabelecimento situado à Av. Deputado Quintino Vargas nº 310, Paracatu/MG, além de constarem destinatário diverso daquele que realmente receberia as mercadorias. **Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas.**

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão pelo voto de qualidade.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação de que a Autuada transportava mercadorias desacobertas de documentação fiscal hábil, tendo em vista a desclassificação, pelo Fisco, das Notas Fiscais nºs 000025 a 000031, de 21/06/2002 e a Nota Fiscal nº 000118, de 21/06/2002, por divergirem quanto ao estabelecimento emitente e o estabelecimento de onde efetivamente as mercadorias saíram, além de constarem destinatário diverso daquele que realmente receberia a mercadoria. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Inconformadas, a Autuada e a Coobrigada apresentam, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnações às fls. 112 a 116 e 95 a 96, respectivamente, contra as quais o Fisco se manifesta às fls. 142 a 154.

**DECISÃO**

O feito fiscal refere-se à constatação pela fiscalização, de transporte de mercadorias desacobertado de documentação fiscal hábil.

No momento da ação fiscal foram apresentadas as Notas Fiscais n°s 000025 a 000031 de emissão da Coobrigada estabelecida em Belo Horizonte (MG), que foram desconsideradas pela fiscalização, tendo em vista a divergência entre o estabelecimento emitente das notas fiscais e o estabelecimento de onde as mercadorias efetivamente saíram.

Os argumentos da Coobrigada são no sentido de que procedeu alteração de endereço na Junta Comercial. Informa que a sua Contadora foi orientada pelo fiscal que poderia transferir a mercadoria do estabelecimento de Paracatu (MG para Belo Horizonte.

Nesse sentido, contratou a Autuada para proceder o transporte, emitiu a documentação e encaminhou a mercadoria, sendo que a primeira remessa passou pelo Posto Fiscal e a segunda remessa de mercadorias foi autuada.

Alega, ainda, a Impugnante/Coobrigada, que teve seu direito de defesa cerceado e que o imposto não incide sobre saída de mercadoria em razão de mudança de endereço, dentro do Estado e que as mercadorias estavam acobertadas pelas notas fiscais e CTRC, pedindo, ao final, pela procedência de sua impugnação.

A fiscalização, por sua vez, não concorda com os argumentos da Impugnante, discorre sobre o procedimento irregular adotado pela mesma, citando a legislação que rege a matéria, concluindo pela manutenção integral do feito fiscal.

A Autuada, a seu turno, argumenta que houve errônea eleição do sujeito passivo, citando, para tanto, a apelação cível n° 199.149-6/00 do TAMG e pede pela procedência de sua peça de defesa.

O Fisco, com relação à impugnação da Autuada, diz que a autuação se deu de forma regular, não havendo eleição errônea do sujeito passivo, cita a legislação aplicável e pede pela manutenção integral do feito fiscal.

Efetivamente, o que se percebe dos autos é que, no momento da autuação, os documentos ali apresentados levaram a fiscalização à conclusão de transporte de mercadorias desacobertado de documentação fiscal hábil, fato que levou à desconsideração dos documentos.

Entretanto, após a devida instrução processual, com as impugnações da Autuada e Coobrigada, percebe-se com clareza que os argumentos da primeira Impugnante merecem destaque, senão vejamos.

Quando da emissão do CTRC 004277 de fls. 36, a primeira Coobrigada mantinha, em Paracatu (MG), dois estabelecimentos. O primeiro na Avenida Deputado

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quintino Vargas, nº 310 – IE 470.083331-0000 e o outro na Rua Joaquim Adjuto Botelho, nº 95 – IE. 083331-0182.

Ademais, a transportadora, ora Autuada, foi contratada para transportar mercadorias acobertadas por notas fiscais emitidas pelos dois estabelecimentos e ao emitir o CTRC a Autuada nele englobou todas as notas fiscais e, inadvertidamente, consignou como tomador do serviço somente o estabelecimento sito à Avenida Deputado Quintino Vargas, 310.

Há de se considerar, ainda, que o RICMS/96, em seu artigo 215, inciso VI, alínea “c”, prevê a penalidade específica para o caso em apreço.

Nesse sentido, “data venia”, razão não há para que a Autuada seja mantida no pólo passivo da obrigação tributária, pelo que deve a mesma ser excluída.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir o transportador do pólo passivo da obrigação tributária. Vencidos, em parte, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão(Relatora) e Cláudia Campos Lopes Lara que julgavam pela procedência do mesmo e, José Luiz Ricardo(Revisor) que o julgava improcedente por não ver caracterizada a materialidade da ocorrência do fato gerador. Designado Relator o Conselheiro Luiz Fernando Castro Trópia. Decisão sujeita ao disposto no art. 139 da CLTA/MG, salvo na hipótese de interposição de Recurso de Revisão pela Fazenda Pública Estadual. Pela Impugnante/Atuada, sustentou oralmente o Dr. Rogério Marcos Garcia e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Alberto Guimarães Andrade.

**Sala das Sessões, 04/06/03.**

**José Luiz Ricardo**  
**Presidente/Revisor**

**Luiz Fernando Castro Trópia**  
**Relator**

LFCT/EJ/cecs